



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256555 - RS (2026/0035742-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNDERSON JOSÉ DA SILVA SEGATTO - RS130868

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FUGA. CONCURSO DE CRIMES. CÁLCULO ISOLADO POR CONDENAÇÃO. ARTIGOS 113 E 119 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução Penal a fim de realizar novo exame da prescrição da pretensão executória estatal, considerado o saldo remanescente de pena de cada condenação.
2. Juízo da Execução e Tribunal estadual afastaram a prescrição executória após fuga, calculando o prazo sobre a pena unificada, com redução do prazo pela metade em razão do art. 115 do Código Penal. A defesa sustentou que, nos termos dos arts. 113 e 119 do Código Penal, a prescrição, em caso de evasão, deveria ser apurada individualmente por condenação, em concurso de crimes, e requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação às execuções penais indicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de evasão, o prazo da prescrição da pretensão executória deve ser calculado sobre o saldo remanescente da pena unificada ou, havendo concurso de crimes ou execuções distintas unificadas, sobre o tempo restante de pena de cada condenação, isoladamente, à luz dos arts. 113 e 119 do Código Penal.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a decisão monocrática que determinou novo exame da prescrição executória com base no saldo remanescente de cada condenação deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão executória, em caso de fuga, é regulada pelo tempo que resta da pena (art. 113 do Código Penal), iniciando-se na data da evasão.
6. Havendo concurso de crimes ou múltiplas condenações, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente (art. 119 do Código Penal), de modo que os prazos prescricionais correm simultânea e separadamente, não se computando sobre a pena unificada para fins de prescrição executória.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o cômputo da prescrição executória sobre a pena unificada e impõe a apuração isolada por condenação, mesmo após unificação, com observância dos prazos do art. 109 do Código Penal e das causas legais de modificação.

8. No caso, o acórdão estadual manteve o afastamento da prescrição executória com base no saldo da pena unificada, contrariando os arts. 113 e 119 do Código Penal; a decisão agravada, ao determinar novo exame da prescrição executória por condenação, alinha-se ao entendimento legal e jurisprudencial, e o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a modificar esse juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cálculo do prazo prescricional deve observar os prazos do art. 109 do Código Penal e as causas legais de modificação aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, III; CP, art. 113; CP, art. 115; CP, art. 119.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 555.650, Sexta Turma, DJe 29.10.2020; STJ, AgRg no HC n. 914.077/RJ, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, PExt no RHC 54.388/RN, Quinta Turma, DJe 29.04.2016; STJ, RHC 35.425/RJ, Quinta Turma, DJe 19.08.2014; STJ, HC 261.866/RJ, Quinta Turma, DJe 19.02.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256555 - RS (2026/0035742-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNDERSON JOSÉ DA SILVA SEGATTO - RS130868

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FUGA. CONCURSO DE CRIMES. CÁLCULO ISOLADO POR CONDENAÇÃO. ARTIGOS 113 E 119 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução Penal a fim de realizar novo exame da prescrição da pretensão executória estatal, considerado o saldo remanescente de pena de cada condenação.
2. Juízo da Execução e Tribunal estadual afastaram a prescrição executória após fuga, calculando o prazo sobre a pena unificada, com redução do prazo pela metade em razão do art. 115 do Código Penal. A defesa sustentou que, nos termos dos arts. 113 e 119 do Código Penal, a prescrição, em caso de evasão, deveria ser apurada individualmente por condenação, em concurso de crimes, e requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação às execuções penais indicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de evasão, o prazo da prescrição da pretensão executória deve ser calculado sobre o saldo remanescente da pena unificada ou, havendo concurso de crimes ou execuções distintas unificadas, sobre o tempo restante de pena de cada condenação, isoladamente, à luz dos arts. 113 e 119 do Código Penal.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a decisão monocrática que determinou novo exame da prescrição executória com base no saldo remanescente de cada condenação deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão executória, em caso de fuga, é regulada pelo tempo que resta da pena (art. 113 do Código Penal), iniciando-se na data da evasão.
6. Havendo concurso de crimes ou múltiplas condenações, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente (art. 119 do Código Penal), de modo

que os prazos prescricionais correm simultânea e separadamente, não se computando sobre a pena unificada para fins de prescrição executória.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o cômputo da prescrição executória sobre a pena unificada e impõe a apuração isolada por condenação, mesmo após unificação, com observância dos prazos do art. 109 do Código Penal e das causas legais de modificação.

8. No caso, o acórdão estadual manteve o afastamento da prescrição executória com base no saldo da pena unificada, contrariando os arts. 113 e 119 do Código Penal; a decisão agravada, ao determinar novo exame da prescrição executória por condenação, alinha-se ao entendimento legal e jurisprudencial, e o agravo regimental não apresentou argumentos aptos a modificar esse juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cálculo do prazo prescricional deve observar os prazos do art. 109 do Código Penal e as causas legais de modificação aplicáveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, III; CP, art. 113; CP, art. 115; CP, art. 119.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 555.650, Sexta Turma, DJe 29.10.2020; STJ, AgRg no HC n. 914.077/RJ, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025; STJ, PExt no RHC 54.388/RN, Quinta Turma, DJe 29.04.2016; STJ, RHC 35.425/RJ, Quinta Turma, DJe 19.08.2014; STJ, HC 261.866/RJ, Quinta Turma, DJe 19.02.2014

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, às fls. 80/85, que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução Penal a fim de que procedesse a novo exame da prescrição da pretensão executória estatal com base no saldo remanescente de pena de cada condenação isoladamente considerada.

No regimental (fls. 93/98), a acusação alega que "*a decisão desconsiderou o disposto no artigo 113 do Código Penal e o posicionamento que considera que, em caso de evasão, a prescrição é regulada pelo saldo que resta*" (fl. 95).

Requer o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial.
É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço, o agravo regimental não apresentou novo argumento capaz de modificar as conclusões do juízo monocrático, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Convém lembrar que, no caso, o Juízo da Execução Penal não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, após a fuga do recorrido,

com base no saldo da pena unificada (fl. 12). O Tribunal de Justiça manteve tal decisão (fls. 34/36).

Em recurso especial (fls. 42/51), a defesa apontou violação ao art. 119, IV, 113, 115 e 119, do Código Penal, sustentando que a extinção da punibilidade, em concurso de crimes, incidiria sobre a pena de cada delito isoladamente, devendo a prescrição executória, após a fuga, ser apurada individualmente por condenação.

Asseverou que a prescrição, no caso de evasão, deveria ser regulada pelo tempo que resta de pena em cada condenação, e não pelo saldo de pena unificada.

Aduziu que o saldo remanescente de pena a ser cumprido pelo apenado seria de 3 anos, 11 meses e 3 dias em relação ao processo 0003918-23.2015.8.21.0132, e de 3 anos em relação ao processo 0007482-48.2015.8.21.0008 e que o prazo da prescricional executória seria de 4 anos, o qual teria sido superado pelo período de fuga (12/12/2020 a 26/8/2025).

Requeru a declaração da prescrição da pretensão executória em relação às ações penais n. 0003918-23.2015.8.21.0132 e 0007482-48.2015.8.21.0008.

Conforme consignado na decisão agravada, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL manteve o afastamento da prescrição da pretensão executória estatal, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 34/35):

"A defesa se insurge contra a decisão que afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com os seguintes fundamentos:

Vistos.

Trata-se de execução penal em que o Ministério Público se manifestou acerca da análise da prescrição da pretensão executória, em razão da fuga do apenado Bruno Lima de Oliveira em 12/12/2020 (ev. 217.1).

Consoante os elementos constantes nos autos, a pena deve ser considerada de forma unificada, conforme orientação consolidada da jurisprudência (art. 119 do Código Penal).

Sobre tal montante incide o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 anos.

Ocorre que, tendo o apenado menos de 21 anos de idade à época dos fatos, aplica-se a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo pela metade, resultando em 6 anos.

Assim, acolho integralmente o parecer ministerial, reconhecendo que até a presente data, não transcorreu o lapso prescricional, razão pela qual permanece hígida a pretensão executória estatal.

Diante do exposto, determino:

O prosseguimento da execução nos ulteriores termos;

A expedição de novo mandado de prisão em desfavor do apenado, conforme requerido pelo Ministério Público.

(...)

O agravante cumpre pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão , por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Cumpriu,

até 20/10/2025, 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reprimenda.

O artigo 113 do Código Penal regula que no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena

Em que pese o artigo 119 do mesmo Código permita interpretação diversa, deve-se entender que a prescrição da pretensão executória, em caso de fuga, regula-se pela pena unificada já cumprida:

[...]

No caso, o apenado iniciou o cumprimento da pena em 04/06/2016, e empreendeu fuga em 12/12/2020.

Até a evasão, restava 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de pena a cumprir.

O prazo prescricional, pelo tempo restante, é de 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, Código Penal.

O apenado era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, razão pela qual o prazo se reduz pela metade, o que resulta 06 anos.

A recaptura ocorreu em 26/08/2025, ou seja, antes de verificar a prescrição. Neste sentido, não há que se falar prescrição da pretensão executória."

Pelo que se extrai dos trechos acima, o TJ manteve o afastamento da prescrição da pretensão executória estatal, considerando o cálculo da prescrição, em caso de fuga, com base no saldo remanescente da pena unificada.

Contudo, como decidido, assistiu razão à defesa, na medida em que, em caso de fuga, a prescrição da pretensão executória é regulada pelo tempo restante da pena, segundo o art. 113 do CP, mas, havendo concurso de crimes, esse cálculo deve ser feito separadamente para cada condenação, por força do art. 119 do CP, sem que se verifique amparo para a pretensão recursal ora formulada.

Sobre o tema, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no HC n. 555.650, DJe de 29/10/2020, esclareceu:

"A teor do art. 119 do CP, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Surgem, portanto, vários lapsos de prescrição, que fluem de forma simultânea.

Quando a execução já teve início, em conformidade com o art. 113 do CP, "no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena".

Se houver unificação das penas, esta Corte aplica a regra do art. 119 do CP. O prazo da prescrição conta-se pelo restante da pena que o evadido tem a cumprir em relação a cada condenação, isoladamente, conforme estabelecem os art. 113 e 119 do CP, acrescido de 1/3 para os reincidentes (art. 110 do CP).

[...]

Se o apenado tem mais de uma condenação, consoante expressa previsão legal, as penas são somadas para fins de fixação do regime (art. 111 da LEP) e de livramento condicional (art. 84 do CP). Ele as

cumpra uma por vez, de acordo com os critérios do art. 107, § 2º, da LEP (ordem cronológica de recebimento das guias de recolhimento) e do art. 76 do Código Penal (executam-se primeiro as penas mais graves).

Não prevaleceu nesta Corte a interpretação in malam partem do art. 113 do CP, para que a unificação irradie seus efeitos também na contagem do prazo da prescrição executória. Considera-se que existe uma lacuna na lei, que tem de ser integrada em benefício do apenado, pelo art. 119 do CP. A extinção da punibilidade pela prescrição executória, mesmo no caso de evasão, continua a incidir sobre a pena de cada delito, isoladamente."

Na mesma senda, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO REGULADA PELO TEMPO REMANESCENTE. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRETENSÃO DE IMPUTAR TEMPO DE PENA CUMPRIDA, CONCOMITANTEMENTE, ÀS TRÊS CONDENAÇÕES. INVIABILIDADE. CRITÉRIO CRONOLÓGICO DE CUMPRIMENTO DE PENAS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. CÔMPUTO INDIVIDUALIZADO DA PRESCRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, rejeitando a alegação de prescrição da pretensão executória das penas privativas de liberdade aplicadas ao agravante.

2. O agravante foi condenado pela prática de três crimes de extorsão mediante sequestro, cada um com pena de 15 anos de reclusão, totalizando 45 anos. Após cumprir 13 anos e 4 meses, evadiu-se do sistema prisional. Sustenta que o tempo de pena cumprida antes da evasão deve ser imputado às três condenações por extorsão mediante sequestro, o que ensejaria a prescrição da pretensão executória de todas as penas aplicadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de pena cumprida antes da evasão pode ser imputado a cada um dos crimes de extorsão mediante sequestro, para fins de prescrição da pretensão executória.

III. Razões de decidir

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "deve ser obedecida a ordem cronológica das execuções, considerado o trânsito em julgado das condenações, para o cumprimento da pena e, conseqüentemente, para a detração do tempo em que permaneceu preso" (AgRg no REsp n. 1.858.048/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020).

5. O tempo de pena cumprida anterior à evasão somente pode ser imputado ao crime cuja execução havia sido iniciada, não havendo amparo legal para aproveitar o

mesmo tempo, de forma concomitante, para as três condenações sofridas pelo agravante.

6. No caso, muito embora acertado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação à pena que estava sendo cumprida antes da evasão, tendo por parâmetro o tempo ainda remanescente, não se mostra viável a aplicação de mesmo raciocínio para aquelas penas (cada uma de 15 anos de reclusão) cuja execução não chegou a ser iniciada, pelo que a prescrição destas últimas, analisadas individualmente, nos termos do art. 119 do Código Penal, continua a ser regulada pelo prazo previsto no art. 109, I, do Código Penal.

7. Considerando que o agravante ainda possui duas penas de 15 anos de reclusão a serem cumpridas, pela prática de dois crimes de extorsão mediante sequestro, e não tendo decorrido prazo de 20 anos desde sua evasão do sistema prisional, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação a estas duas condenações.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: **"1. A prescrição da pretensão executória incide sobre as penas de cada crime isoladamente considerado. 2. Deve ser obedecida a ordem cronológica das execuções, considerado o trânsito em julgado das condenações, para o cumprimento da pena e para a detração do tempo em que permaneceu preso".**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 109, I, 113, 119.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 627.646/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.03.2021.

(AgRg no HC n. 914.077/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO COMPUTADO SOBRE AS PENAS UNIFICADAS. ILEGALIDADE. ART. 119 DO CP. AS PENAS PRESCREVEM ISOLADAMENTE. 2. PETICIONÁRIO NA MESMA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. ART. 580 DO CPP. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. O art. 119 do Código Penal dispõe que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". A punibilidade se extingue tanto pela prescrição da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, não sendo possível ao intérprete restringir onde o legislador não o fez, principalmente para prejudicar o réu.

2. Deve ser julgada extinta a punibilidade do peticionário, nos mesmos moldes do provimento dado à recorrente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontram na mesma situação processual.

3. Pedido de extensão deferido, para julgar extinta a punibilidade do peticionário, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, com relação a ambos os crimes.

(PExt no RHC n. 54.388/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 29/4/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DISTINTOS. FUGA. CÁLCULO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REMANESCENTE DA PENA A CUMPRIR DE CADA CONDENAÇÃO, ISOLADAMENTE. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de documentos que comprovem o transcurso do lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição da pretensão executória impossibilita a declaração da extinção da punibilidade.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. A tese defendida na presente insurgência encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a regra inserta no art. 119 do Código Penal se aplica nas hipóteses em que o reeducando esteja cumprindo mais de uma condenação, ainda que não se trate de concurso de crimes.

4. Não obstante unificadas, as penas não perdem a sua autonomia e a contagem do prazo prescricional deverá ocorrer isoladamente.

5. Recurso parcialmente provido para determinar que o Juízo da execução formule cálculo do remanescente de pena a cumprir referente às Cartas de Execução de Sentença n.º 2003/06115-7 e n.º 2006/00458-4, isoladamente.

(RHC n. 35.425/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EVASÃO. RECAPTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO REGULADA PELO QUE SOBEJAR DO TEMPO DE PENA A SER CUMPRIDO EM CADA UMA DAS EXECUÇÕES. ARTIGOS 109, 113 E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL DECORRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. **No caso de evasão do condenado, a prescrição começa a correr na data da fuga e é regulada pelo tempo que restar de pena a ser cumprida, nos termos do artigo 113, do Código Penal.**

3. **Quando existirem várias condenações, contra a mesma pessoa, em processos distintos, os prazos prescricionais de cada um dos delitos correrá simultânea e isoladamente, pelo que sobejar do tempo de pena a ser cumprido em cada um deles, considerando os prazos do artigo 109, do Código**

Penal, bem como o tempo em que permaneceu o réu evadido e, portanto, teve início o lapso prescricional.

4. Concedida a ordem, parcialmente, de ofício, para que o Juízo das Execuções criminais reanalise o pleito formulado pelo paciente, considerando o tempo restante de cada uma das execuções simultânea e isoladamente, considerando o lapso prescricional transcorrido.

(HC 261.866/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.555 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0035742-0

Número de Origem:

00039182320158210132 00069743020168210132 13221500010060 39182320158210132
69743020168210132 80022299820258210019

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ÂNDERSON JOSÉ DA SILVA SEGATTO - RS130868

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ÂNDERSON JOSÉ DA SILVA SEGATTO - RS130868

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026